

**Ao Sr. Representante legal do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES,**

**BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, sito na Av. Princesa Isabel, 574, Ed. Palas Center, Bloco "B", 9º andar, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.127.603/0001-78, vem, em atenção à Solicitação de Retificação/Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2022, expor o que segue:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Verificou-se que a apresentação do pedido da solicitação para retificação de edital ocorreu dentro do prazo definido no item 20.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2022, que assim estabelece:

Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimento e/ou impugnar o instrumento convocatório até o quinto dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, em ambos os casos por escrito e entregue exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail: [pregoes@banestes.com.br](mailto:pregoes@banestes.com.br), até às 18 horas do último dia útil do prazo citado neste item.

## **2. DO MÉRITO**

A impugnante questiona a falta de exigência no instrumento convocatório de que a empresa participante da licitação tenha comprovação de Registro junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA/ES). Questiona também a falta de averbação pela CRA/ES para os atestados de capacidade técnica.

Argumenta o referido Conselho que a atividade a ser desempenhada pela empresa licitante no presente edital **torna obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração:**

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - prestam serviços que dizem respeito à

Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração.

Dessa forma, em suma, requer a impugnante que o edital em referência seja retificado na parte relativa à **qualificação técnica**, dentro da fase da habilitação, para estabelecer:

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por este CRA-ES.

Inicialmente, asseveramos que **não cabe razão ao requerimento da solicitante**.  
Explica-se.

Primeiro, importante esclarecer que em 30/06/2016 foi editada a Lei Federal nº 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a edição da Lei nº 13.303/2016 afastou-se a incidência das normas gerais previstas na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, para as estatais, e, por conseguinte, para o Banestes. Assim, as licitações e as contratações administrativas do Banestes, em especial o Pregão Eletrônico nº 032/2022, serão processadas na forma da Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Sistema Financeiro Banestes por meio do Regulamento de Licitações e Contratos (RSFB), publicado no DIO-ES em 29/06/2018 (disponível no site do Banco).

Quanto aos documentos de habilitação, a Lei nº 13.303/2016 estabelece:

Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

A Constituição Federal já previa tal limitação, conforme inciso XXI do art. 37, quando rege que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Resolução Normativa CFA (Conselho Federal de Administração) nº 462, de 22/04/2015, prescreve:

Art. 31. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Já o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta a Lei nº 4.769/1965 (o qual foi citado pela impugnante), contém a seguinte disposição:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; [...]

De acordo com a descrição dos serviços, disposta no ato convocatório, os serviços que se pretende contratar, por meio do procedimento licitatório, não se enquadram nas atividades privativas à profissão de Técnico de Administração, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

É importante esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2022, ao não exigir a obrigatoriedade de registro no CRA/ES das empresas licitantes, atendeu ao princípio da Lei nº 13.303/2016, de não restringir o caráter competitivo das licitações publicações, além de atender ao princípio da legalidade. Se o serviço prestado fosse privativo de profissional da Administração, cujas justificativas deveriam ser prestadas expressamente nos autos do processo de contratação pela área gestora (que conhece mais o desempenho do serviço do que qualquer outra área interna do Banestes ou órgão externo), nos termos da lei, então deveria ser inserida no Edital a exigência de registro no CRA, o que não é o caso.

Nesse sentido, já entendeu o TCU o que segue:

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

**Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado.** O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, **sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2007. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA COMPETIÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. **É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação.** (TCU, Acórdão nº 2.655/2007, Plenário, Rel. Augusto Nardes.)

Em análise da jurisprudência relacionada à exigência do registro no CRA para as empresas organizadoras de eventos verifica-se um grande número de decisões que apontam não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Esta Corte reconhece que: Nos termos da Lei 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços (AC 0010371-26.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016).

2. **Conforme consta do Contrato Social, a apelada possui por objeto social a Locação e montagem de palcos, tendas camarotes, estandes, arquibancadas, baias, guarda corpo [...] locação de espaço para eventos, [...] agenciamento, programação e execução de eventos esportivos, artísticos e culturais [...] bem como prestação de serviços de produção, agenciamento, programação e execução de eventos esportivos, artísticos e culturais [...].**

3. **A atividade básica em questão não está inserida no rol daquelas privativas de administradores, sendo inexigível, portanto, o registro no Conselho Regional de Administração e as cobranças dele decorrentes.**

4. Nesse sentido: "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

(AC 0000248-88.2011.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1246 de 27/09/2013). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 1002711-12.2018.4.01.3800, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data da publicação 27/01/2021)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO  
PROFISSIONAL. CRA/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E  
CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR.  
ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE  
EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.  
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR. EXIGÊNCIA  
INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL  
NÃO PROVIDA.

1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (Lei 6.839/1980, art. 1º).

2. **A realidade dos autos demonstra que a impetrante tem como atividade econômica principal o serviço de organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA/MG, por não ter como atividade básica a própria do profissional administrador, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro.**

3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da impetrante não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, conseqüentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS n.º 1025239-06.2019.4.01.3800, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, Data da publicação 25/09/2020).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E CONSULTORIA DE EVENTOS E FESTAS EM GERAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. MULTA. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (6)

1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Vedada a duplicidade de registros.

2. **Conforme documentos juntados nestes autos, que a parte autora, tem como atividade principal a prestação de serviços na área de produção, promoção e consultoria de eventos e festas em geral (fl. 101). Assim entendido, a atividade principal da empresa não se enquadra no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA.**

3. "O objeto social da apelada é a de serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas, atividade básica não vinculada à prestação de serviços de Técnico de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante." (AC 0014567-54.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/11/2017 PAG.)

4. Honorários nos termos do voto.

5. Apelação provida.

(AC 0015392-80.2008.4.01.3800, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data da publicação 07/06/2019).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À PROMOÇÃO DE EVENTOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no**

**sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional.**

**2. O objeto social da apelada é a de serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas, atividade básica não vinculada à prestação de serviços de Técnico de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante.**

4. Nesse sentido: "[...] conforme se infere da cópia do contrato social acostada, a sociedade apelada tem como objeto social a 'realização, organização e promoção de eventos em geral, feiras comerciais, congressos e seminários e shows musicais e apresentações artística de qualquer natureza, no Brasil ou no Exterior', sendo certo que atividade empresarial exercida não exige o registro no Conselho Regional de Administração, o que importa não submissão da sociedade à fiscalização da mencionada Autarquia.

3. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos" (TRF2, APELREEX 00066212920094025101, MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de decisão 15/02/2011, Data de disponibilização 18/02/2011). 5. Apelação não provida. (AC 0014567-54.2013.4.01.3803, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data da publicação, 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PROMOÇÃO DE EVENTOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

2. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos.

**4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros.**

**5. "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue".** (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(AMS 0000248-88.2011.4.01.3500, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data da publicação 27/09/2013).

O Tribunal de Contas da União no julgamento do ACÓRDÃO Nº 13174/2019 - TCU - 1ª Câmara também manifestou seu entendimento acerca da impossibilidade jurídica da exigência de registro no Conselho Regional de Administração para as empresas organizadoras de eventos:

1. Processo TC-010.864/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Salvador/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Maria Rita Goes Garrido, representando município de Salvador/BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:  
(...)

1.7.3. dar ciência ao município de Salvador, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Edital de Concorrência 2/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.3.1. **exigência indevida de registro de licitante em Conselho Regional de Administração, como critério de qualificação técnica, o que afronta o disposto no Acórdão 1.841/2011-TCU-Plenário, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/1967;** e (item I do exame de mérito desta instrução);

1.7.3.2. **exigência indevida de registro de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante em Conselho Regional de Administração, o que afronta o disposto nos Acórdãos 655/2016, 1.425/2015, 2.789/2016, todos do Plenário do TCU, e 7.260/2016, da 2ª Câmara do TCU, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/1967;** (item I do exame de mérito desta instrução);

Cumprе destacar que em análise do Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2019 do próprio Tribunal de Contas da União cujo objeto era a *“contratação de serviço de natureza continuada, para a realização de eventos, receptivos internos externos e atividades correlatas para o tribunal de contas da união em todo o território nacional”* verifica-se a ausência de exigência de que as empresas participantes do certame tenham registro no CRA ou de que os seus respectivos atestados de capacidade técnica fossem averbados averbados por esse Conselho:

40. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

40.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

40.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto estimado para a presente licitação (em relação ao valor dos produtos e serviços sob demanda);

40.1.2. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de eventos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

40.1-2.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

40.1-2.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

40.1.3. Que a licitante realizou, no mínimo, 7 (sete) eventos, dos quais, pelo menos, 1 (um) internacional, para público superior a 100 (cem) pessoas, em que tenha havido a disponibilização/atuação de intérpretes ou tradução simultânea, e os demais (nacionais) para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, nos últimos 5 (cinco) anos;

40.1-3.1. Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras.

40.1.4. Que a licitante executou ou executa contrato compatível com a prestação de serviços de eventos com alcance nacional em pelo menos 8 (oito) estados da Federação, nos últimos 5 (cinco) anos;

40.2. Certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei 11.771/2008, demonstrando que está autorizado a prestar serviço de organização de eventos.

40.1-3.1. Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras.

40.1.4. Que a licitante executou ou executa contrato compatível com a prestação de serviços de eventos com alcance nacional em pelo menos 8 (oito) estados da Federação, nos últimos 5 (cinco) anos;

40.2. Certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei 11.771/2008, demonstrando que está autorizado a prestar serviço de organização de eventos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a solicitação de retificação (impugnação) **não merece prosperar**, visto que não há ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2022.

PREGOEIRO:

Considerando o posicionamento jurídico acompanhando do setor técnico não há outra alternativa ao pregoeiro que não seja de também acompanhá-los para NEGAR PROVIMENTO a impugnação pelos fatos/motivos expostos.

Respeitosamente,